

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149-A. Compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:

I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet de maneira não experimental;

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet, mediante produção frequente de vídeos, áudios,



* C D 2 5 4 8 7 1 1 3 0 4 0 0 *

textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III – busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados, falas roteirizadas ou conteúdos que descaracterizem a espontaneidade própria da idade.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;

b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;

d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta, especialmente na promoção disfarçada de produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V – a vedação à comercialização de cursos, mentorias ou



* C D 2 5 4 8 7 1 1 3 0 4 0 0 *

qualquer outro produto digital sem supervisão de um responsável legal;

VI – o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, em caderneta de poupança, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial;

VII – a limitação da carga horária máxima dedicada à produção de conteúdo pelo influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º Os responsáveis legais deverão apresentar relatório ou declaração periódica, atestando o cumprimento das disposições estabelecidas neste artigo, na forma e periodicidade definida pela autoridade judicial competente.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 5º A fiscalização do cumprimento deste artigo deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 6º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 21-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:



* C D 2 5 4 8 7 1 1 3 0 4 0 0 *

.....
(NR)

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, verificar, antes da disponibilização do conteúdo, se ele foi produzido com a participação de criança ou adolescente.

§ 1º Caso se identifique que o conteúdo foi produzido com a participação de criança ou adolescente, o provedor de aplicações de internet deve disponibilizar o conteúdo somente após:

I – identificação do responsável legal pela criança ou pelo adolescente participante do conteúdo;

II – preenchimento, pelo usuário, da data de nascimento da criança ou do adolescente mais jovem participante;

III – autorização dos responsáveis legais ou, nos casos previstos no art. 149-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do órgão judicial competente;

IV – indicação, pelo usuário, se haverá produção de conteúdo com o objetivo de promoção de produtos, serviços ou outra forma de auferir renda com o conteúdo;

V – marcação visível aos demais usuários de que o conteúdo seguiu as regras deste artigo.

§ 2º O provedor de aplicações de internet deve guardar os registros das obrigações previstas no § 1º pelo período de 5 (cinco) anos ou até um ano após o participante mais jovem completar 18 (dezoito) anos, o que for maior;

§ 3º Caso se identifique a participação de criança ou adolescente após a disponibilização do conteúdo, o provedor de aplicações de internet deve indisponibilizar o conteúdo até que sejam cumpridas as formalidades exigidas pelos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o § 3º deste artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa.



* C D 2 5 4 8 7 1 1 3 0 4 0 0 *

§ 5º Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível pela aplicação do § 3º deste artigo, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação.

§ 6º Os registros mencionados § 2º deste artigo somente devem ser disponibilizados ao usuário ou por ordem judicial.

§ 7º O provedor de aplicações de internet mencionado no caput deve manter canal de comunicação eletrônico para recebimento de denúncias de conteúdo com a participação de criança ou adolescente sem a devida marcação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização da infância e da adolescência é uma realidade irreversível, trazendo não apenas novas formas de expressão e oportunidades profissionais, mas também desafios inéditos. O ambiente digital expõe crianças e adolescentes a estímulos intensos, pressões comerciais e riscos que escapam aos mecanismos tradicionais de proteção.

A preocupação com a proteção desse público não é nova. A Lei nº 15.100/2025, que proibiu o uso de celulares em escolas, reflete esse cuidado na esfera educacional. No entanto, além do consumo de conteúdo, um desafio emergente exige atenção: a produção de conteúdo digital por crianças e adolescentes, cuja atuação se dá sem regulamentação específica no Brasil.

É certo que a Constituição Federal (art. 7º, XXXIII) proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Por outro lado, a Convenção nº 138 da OIT – ratificada pelo Brasil – que admite exceções ao trabalho infantil em atividades artísticas, desde que haja permissão individual da autoridade competente. Essa previsão



* C D 2 5 4 8 7 1 1 3 0 4 0 0 *

foi incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 149, que regula a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos.

Contudo, a revolução digital ampliou exponencialmente as oportunidades de atuação artística para o público infantjuvenil. Sem regulamentação adequada, crianças e adolescentes tornaram-se protagonistas de campanhas publicitárias e transações comerciais em ambiente digital, muitas vezes sem a devida proteção contra exploração econômica, impactos no seu desenvolvimento e riscos à sua integridade.

Diante desse cenário, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que propõe a: **i)** exigência de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins; **ii)** proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo digital na internet; e, ainda, **iii)** definição de responsabilidades para provedores de aplicações de internet, garantindo maior fiscalização e segurança para crianças e adolescentes.

A proposta aqui apresentada adapta a lógica da autorização judicial para trabalho artístico já prevista no ECA ao contexto digital, reconhecendo o papel dos provedores de aplicações de internet como mediadores desse processo. Assim como há regras específicas para conteúdos sensíveis na internet, é essencial estabelecer critérios claros para a atuação de crianças no ambiente digital, garantindo que sua atuação ocorra dentro dos princípios da legislação de proteção à infância.

Dessa forma, buscamos assegurar que a presença digital de crianças e adolescentes seja ética, segura e compatível com seus direitos fundamentais, preservando sua educação, lazer e bem-estar. Por essas razões, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-625



* C D 2 5 4 8 7 1 1 3 0 4 0 0 *